

# **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E AMAZÔNIA**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 154, DE 2015**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá dispor sobre previsão de destinação de recursos para prevenção e combate a desastres naturais e incêndios.

**Autor:** Deputado MIGUEL HADDAD

**Relator:** Deputado ALAN RICK

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe visa alterar a Lei Complementar nº 101, de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”. O objetivo da alteração é determinar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias disponha sobre “previsão de destinação de recursos, em termos de percentual da receita corrente líquida, para ações de prevenção e combate a desastres naturais e incêndios.”

O autor da proposição argumenta que a Lei Complementar nº 101/2000 criou atribuições à Lei de Diretrizes Orçamentárias, no sentido de fortalecer o equilíbrio entre as receitas e despesas, o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários. Entretanto, a prevenção e o combate a desastres naturais e incêndios não têm sido realizados com a premência necessária. A destinação de recursos para essas ações, conforme previsto nesse Projeto de Lei

Complementar, dotará o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil dos meios necessários para o seu adequado funcionamento.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – VOTO DO RELATOR

Como bem ressaltou o autor da proposição, a gestão de desastres naturais não têm recebido atenção suficiente por parte do Poder Público. Tanto é assim que permanece alto o número de reconhecimentos de estado de calamidade pública e situação de emergência, pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil: 2.765, em 2010; 1.282, em 2011; 2.776, em 2012; 3.747, em 2013; e 2.666, em 2015. Em 2015, até 10 de setembro, já haviam sido feitos 1.609 reconhecimentos.

Podemos afirmar que os desastres naturais são um grave problema, que afeta centenas ou milhares de Municípios, todos os anos, gerando altos prejuízos econômicos e impactos ambientais, desalojando milhares de pessoas e causando vítimas fatais. Somem-se a esses números os acidentes causados por incêndios, muitos dos quais resultam em perdas humanas.

A instituição de leis sobre a matéria é recente, no Brasil. A Política Nacional de Proteção e Defesa Civil foi instituída pela Lei nº 12.608, de 2012. Essa Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, define atribuições aos diversos Entes Federados e introduziu a visão preventiva na gestão de desastres e na atuação da Defesa Civil.

Anteriormente, foi aprovada a Lei nº 12.340, de 2010, que trata das transferências de recursos na União, para Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo em vista a gestão de desastres. Essa Lei caracterizava-se, inicialmente, pelo foco nas ações de resposta e reconstrução. Mas, após sucessivas alterações, passou a incluir as atividades de prevenção. Assim, a União, atualmente, financia não só as ações emergenciais, após a ocorrência dos desastres, mas também as preventivas.

Sem dúvida, essa mudança de paradigma é essencial para que a atuação do Poder Público resulte em diminuição efetiva do número

de desastres no Brasil. Entretanto, trata-se do primeiro passo, pois, para que a norma seja eficaz, é necessário fortalecer as instituições e executar as diversas atividades previstas nas leis.

Desse modo, consideramos que a medida aqui proposta vem contribuir nesse sentido, ao determinar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias obrigatoriamente preveja recursos para as atividades de prevenção e combate a desastres naturais e incêndios. O Projeto de Lei Complementar em epígrafe provê o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil dos recursos que atualmente lhe faltam, para bem executar suas funções.

No entanto, consideramos que a proposição merece ser aperfeiçoada, para alterar também o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e determinar que as despesas com ações de prevenção a desastres naturais não sejam objeto de limitação de empenho.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 154, de 2015, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado ALAN RICK  
Relator

## **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E AMAZÔNIA**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 154, DE 2015**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá dispor sobre previsão de destinação de recursos para prevenção e combate a desastres naturais e incêndios.

#### **Emenda Modificativa Nº**

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei Complementar nº 154, de 2015:

Art. 2º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte alterações:

“Art. 9º .....

.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as despesas com ações de prevenção a desastres naturais e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado ALAN RICK  
Relator

2015-21850